Lei : nº 6914 de 05.07.91
D.O.M : nº 9658 de 15.07.91
Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 23/11/00

Régia Roberta Otoch
FUNCIONÁRIO

DATA 30/04/91

PROJETO DE LEI Nº 108/91

ASSUNTO Dispõe sobre as diretrizes orçamentária para o ano de 1992 e dá outras providencias.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem nº 11/91

LEI Nº 6914 DE 05/07/91

DIOM Nº 9658 DE 15/07/91

ARQUIVO 18.07.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Lei: 069141991
Projeto: 01081991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: DIRETRIZES ORCAM 1992

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6914 **DE** 05 **DE** julho **DE 1991.**

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto no artigo 144, inciso II da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1992.

Art. 2º- No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1991.

§ 1º- Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, no mínimo para preços de janeiro de 1992, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1991, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º- Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 3º- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º- Na programação de investimento da administração direta, indireta e fundacional, serão observadas as seguintes regras:

I- projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;e

II- não poderão ser programados novos projetos:

a) à conta de anulação de dotações destinadas aos projetos em andamento, desde que tenha sido executado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado; e

b) que não tenha sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada.

Art. 5º- Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1992, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 6º- As receitas próprias de autarquias, empresas públicas, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e sociedades de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimento e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 7º- Os orçamentos fiscais e da segu

MTP

ridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebem deste quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de:

I- participação acionária; e

II- pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e empréstimos e financiamentos concedidos.

Parágrafo único- Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere este artigo constarão do Orçamento previsto no art. 144, § 6º, inciso II,da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º- Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão e observarão o disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 9º- As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, terão com limite máximo, no exercício de 1992, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1991, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º- O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º- O limite de despesa de que trata o "caput" deste artigo será ampliado nos casos de:

I- ganho real do salário decorrente da consolidação da implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da dinamização da política de valorização e profissionalização de recursos humanos da Administração Municipal;

II- comprovada expansão patrimonial;

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III- incremento físico dos serviços prestados à coletividade; e

IV- novas atribuições recebidas no exercício de 1991 ou no decorrer de 1992.

§ 3º- Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo:

I- para as despesas com pessoal e encargos sociais, será calculado tomando por base os valores da despesa com pessoal referente a vencimentos, gratificações e todas as demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês de maio de 1991, e

II- para as demais despesas, será calculado tomando por base o montante das despesas para o exercício de 1991 , após as atualizações de que trata o art. 6º, incisos I e II da Lei nº 6.787, de 19 de dezembro de 1990, convertido a preços vigentes em maio de 1991.

Art. 10- Na lei orçamentária anual, as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridades ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 11- O demonstrativo a que se refere o Art. 144, § 3º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, quantificará os efeitos decorrentes da concessão de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

Parágrafo único- A prestação de contas anual do Município demonstrará os efeitos a que se refere este artigo , observados no exercício.

Art. 12- O Instituto de Planejamento do Município publicará o Manual de Instrução para a Elaboração do Orçamento do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único- Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, para cada Vereador, um exemplar do Manual a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13- As despesas com a ação de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 14- Para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal ficam estipulados os seguintes limites:

I- as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no art. 8º desta Lei; e

II- as despesas com a ação de expansão observarão o disposto no art. 12 desta Lei, obedecidas as especificações indicadas no Anexo I a que se refere o Art. 13.

Art. 15- A dotação consignada à Reserva de Contingência na Lei Orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16- O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I- das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de

MTP

que trata esta seção; e

III- de recursos do Tesouro do Município.

Art. 17- Na fixação das despesas com a ação de expansão serão observados as prioridades constantes do Anexo II desta Lei e à disponibilidade de recursos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 18- Constarão de Lei Orçamentária anual o orçamento de investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em que o Município detenha a maioria do Capital Social com direito a voto, de acordo com o art. 144, § 6º, inciso II da Carta Municipal.

Parágrafo único- Para efeito de programação orçamentária, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

Art. 19- Os recursos oriundos dos orça - mentos fiscal e da seguridade social sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas artigo anterior, para atender despesas com investimento.

Parágrafo único- Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 20- Na programação de investimento serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 21- Serão obrigatoriamente incluí -

MTP

das nos limites fixados no art. 9º, observado seu parágrafo 1º, as despesas necessárias à gradual implantação dos planos de cargos e carreiras dos servidores da Administração Municipal, orientados pelos princípios de mérito, da valorização e profissionalização de servidores, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22- Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, as quais serão objeto de projetos de lei a serem enviadas à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1991, dispondo especialmente sobre:

I- reavaliação dos valores dos imóveis para fim de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II- continuidade do processo de normatização dos tributos municipais, à medida das necessidades de ajustes aos fatos econômicos e da vigência da nova legislação pertinente e complementar à Constituição Federal; e

III- modernização do tratamento tributário relativo aos impostos, taxas e contribuição de melhoria de competência do Município.

Parágrafo único- As mensagens que encaminharem os projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, discriminarão os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23- Na lei orçamentária anual, que

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas, a discriminação da receita e despesa, por falta de lei complementar que regulamenta a matéria , far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITA - serão discriminadas obedecendo o disposto na Portaria SOF nº 37 de 02 de agosto de 1989; e

II - DESPESA - serão discriminadas observando o disposto no "caput" dos artigos 12 e 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24- Na ausência de Plano Plurianual de Investimentos, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 25- O Instituto de Planejamento do Município, após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, por fonte de recursos.

Art. 26- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREEFITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 05 **DE** julho **DE 1991.**

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1992

PODER LEGISLATIVO

- Prosseguir obras de construção e adaptação do edifício-sede da Câmara Municipal, necessárias ao funcionamento adequado do Poder Legislativo.

PODER EXECUTIVO

PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- Promover ações de treinamento de servidores municipais, modernizar e informatizar a administração municipal, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial;

- empreender ações que visem o desenvolvimento de estudos e pesquisas e de projetos para a execução de investimentos; e

- prosseguir obras de construção, ampliação e reforma das instalações físicas dos órgãos municipais.

- elaborar e implantar um programa de estudos e pesquisas que propicie a consecução de um projeto de desenvolvimento econômico para a cidade de Fortaleza.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Apoiar o desenvolvimento do ensino fundamental, incluindo o pré-escolar e a educação especial; este apoio compreende também a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e material de apoio pedagógico;

- continuar a construção, recuperação e reequipamento de unidades da rede oficial de ensino do Município;

- promover a modernização e a informatização dos setores administrativo-pedagógico;

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- apoiar ações visando a ampliação do acervo de livros para o Sistema de Bibliotecas Escolares;

- promover a difusão cultural em todos os seus aspectos e campos de atuação incentivando o desenvolvimento das artes, das atividades literárias e o apoio às entidades envolvidas na área, incluindo a implantação de centros culturais; e

- continuar as obras de construção e conservação de parques esportivos e recreativos.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- promover um programa de habitação popular destinado à população de baixa renda, contendo projetos de urbanização de favelas, regularização fundiária, implantação de lotes urbanizados e melhoria das condições de moradia;

- promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo de urbanização da cidade, incluindo a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza - PDDU-FOR;

- desenvolver ações visando a ampliação e recuperação da rede de chafarizes públicos;

- continuar obras de construção e recuperação de praças e parques e de revitalização de áreas tradicionais da cidade;

- implantar um programa de desapropriação de áreas ocupadas com a respectiva regularização fundiária, de modo a legalizar a ocupação do solo e promover urbanização específica através da construção de moradias e implantação de equipamentos urbanos e comunitários; VETADO *

- promover um programa de recuperação econômica, social e cultural do Centro da cidade, através de ações consorciadas com a iniciativa privada.

- elaborar e implantar um programa de criação de centros de serviço e comércio de bairros, com o objetivo de desconcentrar as atividades da Zona Central.

TRANSPORTES

- Empreender ações visando a construção e pavimentação, bem como a restauração da malha viária do município, incluindo a implantação da drena-

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

gem de vias urbanas; e

- desenvolver ações que visem a melhoria do sistema viário e de trans - porte urbano.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1992

SAÚDE E SANEAMENTO

- Combater doenças transmissíveis e endêmicas e aprimorar o sistema de vigilância sanitária;

- continuar obras de construção, ampliação, recuperação e reequipamento de unidades da rede municipal do sistema de saúde;

- aperfeiçoar a vigilância sanitária através da fiscalização e do controle de qualidade; e

- apoiar ações complementares na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento d'água e esgoto.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Apoiar e ampliar ações voltadas para o atendimento de crianças carentes, a assistência às comunidades pobres e a integração do idoso e do deficiente na sociedade;

- prosseguir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolas;

- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de unidades da rede oficial de assistência social e comunitária;

- apoiar ações visando o atendimento das necessidades básicas da população de baixa renda, incluídas a construção de moradias em regime de mutirão, a qualificação de mão-de-obra e a implantação e operacionalização de oficinas de produção; e

- apoiar o desenvolvimento de atividades produtivas informais;

- desenvolver ações que garantam a melhoria das condições de vida e trabalho dos servidores municipais.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992

AGRICULTURA

- Ampliar, modernizar e racionalizar o sistema de abastecimento de produtos agropecuários quanto a seus aspectos higiênico e sanitário e a qualidade e padronização para comercialização.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Continuar obras de ampliação e recuperação das edificações essenciais ao sistema de limpeza urbana;

- desenvolver ações visando a ampliação e melhoria do sistema de limpeza pública, incluindo a modernização da frota e equipamentos de coleta de lixo e das implantações de incinerador central de lixo, do sistema de reaproveitamento de lixo e de aterro sanitário e aquisição de equipamento especial para coleta e transporte do lixo hospitalar;

- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de mercados públicos; e

- dar prosseguimento as obras de implantação e ampliação de cemitérios.

TRANSPORTE

- Dar continuidade aos investimentos de expansão e reposição da frota de ônibus.

MTP

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 404
Data 30 / 04 / 91

MENSAGEM Nº. 0011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, em cumprimento ao que preceitua o Art. 144 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992".

2. Na ausência de Plano Plurianual de Investimentos, definido pela Lei Orgânica do Município, como instrumento que estabelece diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo, o presente projeto de lei define as regras e prioridades que nortearão a elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1992.

3. A programação de manutenção e expansão das ações do governo municipal, que integrará a proposta orçamentária para o próximo exercício, terá que ser compatível com o definido nos anexos I,II e III do presente projeto de lei e será considerada prioritária para efeito do cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

4. A presente propositura é apresentada em forma de capítulos, onde estão consubstanciadas as diretrizes gerais, comuns e específicas, as disposições relativas sobre a política de pessoal e sobre as alterações na legislação tributária e através de anexos contendo as prioridades que ensejarão a administração municipal uma ação planejada direcionada ao atendimento das aspirações da comunidade, segundo a filosofia de "Humanização com Participação".

5. Por se tratar de matéria da mais alta relevância para o Município e na certeza de que merecerá a atenção que lhes é reservada, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus protestos da mais alta estima e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de abril de 1992.

Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei 108/91

COMISSÕES CONJUNTAS DE Legislação
E DE Finanças
DESIGNO O VEREADOR Eliomar
COMO RELATOR
EM: 06/05/91 Presidente

A Comissão de Legislação
Em 03/05/1991
Presidente

A Comissão de Finanças
EM 03/05/1991
Presidente

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

Aprovado em 1a. Discussão
Em 08/05/1991
Presidente

Aprovado em 2a. Discussão
Em 11/06/1991
Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 11/06/1991
Presidente

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 144, inciso II da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1991.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, no mínimo para preços de janeiro de 1992, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1991, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - Na programação de investimento da administração direta, indireta e fundacional, serão observadas as seguintes regras:

I - projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos:

a) à conta de anulação de dotações destinadas aos projetos em andamento, desde que tenha sido executado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado; e

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira préviamente comprovada.

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1992, obdecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 6º - As receitas próprias de autarquias, empresas públicas, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e sociedades de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimento e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 7º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de:

I - participação acionária; e

II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e empréstimos e financiamentos concedidos.

Parágrafo único - Os investimentos das empresas públicas e sociedade de economia mista, a que se refere este artigo constarão do Orçamento previsto no art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Os programas de manuteção da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão e observarão o disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1992, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1991, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - O limite de despesa de que trata o "caput" deste artigo será ampliado nos casos de:

I - ganho real do salário decorrente da consolidação da implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da dinamização da política de valorização e profissionalização de recursos humanos da Administração Municipal;

II - comprovada expansão patrimonial;

III - incremento físico dos serviços prestados à coletividade; e

IV - novas atribuições recebidas no exercício de 1991 ou no decorrer de 1992.

§ 3º - Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo:

I - para as despesas com pessoal e encargos sociais, será calculado tomando por base os valores da despesa com pessoal referente a vencimentos, gratificações e todas as demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês de maio de 1991, e

II - para as demais despesas, será calculado tomando por base o montante das despesas para o exercício de 1991, após as atualizações de que trata o art. 6º, incisos I e II da Lei Nº 6.787, de 19 de dezembro de 1990, convertido a preços vigentes em maio de 1991.

Art. 10 - Na lei orçamentária anual, as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridades ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 11 - O demostrativo a que se refere o Art. 144, § 3º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, quantificará os efeitos decorrentes da concessão de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

Parágrafo único - A prestação de contas anual do Município demonstrará os efeitos a que se refere este artigo, observados no exercício.

Art. 12 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o Manual de Instrução para a Elaboração do Orçamento do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Seção II
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - As despesas com a ação de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 14 - Para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal ficam estipulados os seguintes limites:

I - as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, obdecerão o disposto no art 8º desta Lei; e

II - as despesas com a ação de expansão observarão o disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 15 - A dotação consignada à Reserva de Contigência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção III
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; e

III - de recursos do Tesouro do Município.

Art. 17 - Na fixação das despesas com a ação de expansão serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei e à disponibilidade de recursos.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 18 - O orçamento de investimento, previsto no art. 144, § 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município, será apresentado para cada empresa pública e para cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - Para efeito de programação orçamentária, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

Art. 19 - Os recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas artigo anterior, para atender despesas com investimento.

Parágrafo único - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 20 - Na programação de investimento serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLITICA DE PESSOAL

Art. 21 - Serão obrigatoriamente incluídas nos limites fixados no art. 8º, observado seu parágrafo 1o, as despesas necessárias à gradual implantação dos planos de cargos e carreiras dos servidores da Administração Municipal, orientados pelos princípios de mérito, da valorização e profissionalização de servidores, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.

CAPÍTULO V
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 22 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, as quais serão objeto de projetos de lei a serem enviadas à Camara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1991, dispondo especialmente sobre:

I - reavaliação dos valores dos imóveis para fim de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - continuidade do processo de normatização dos tributos municipais, à medida das necessidades de ajustes aos fatos econômicos e da vigência da nova legislação pertinente e complementar à Constituição Federal; e

III - modernização do tratamento tributário relativo aos impostos, taxas e contribuição de melhoria de competência do Município.

Parágrafo único - As mensagens que encaminharem os projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, discriminarão os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas, a discriminação da receita e despesa, por falta de lei complementar que regulamenta a matéria, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITA - serão discriminadas obdecendo o disposto na Portaria SOF Nº 37 de 02 de agosto de 1989; e

II - DESPESA - serão discriminadas observando o disposto no "caput" dos artigos 12 e 15 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24 - Na ausência de Plano Plurianual de Investimentos, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 25 - O Instituto de Planejamento do Município, após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, por fonte de recursos.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I
PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCICIO DE 1992

PODER LEGISLATIVO

- Prosseguir obras de construção e adaptação do edificio-sede da Câmara Municipal, necessárias ao funcionamento adequado do Poder Legislativo.

PODER EXECUTIVO
PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- Promover ações de treinamento de servidores municipais, modernizar e informatizar a administração municipal, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial;

- empreender ações que visem o desenvolvimento de estudos e pesquisas e de projetos para a execução de investimentos; e

- prosseguir obras de construcão, ampliação e reforma das instalações físicas dos órgãos municipais.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Apoiar o desenvolvimento do ensino fundamental, incluindo o pré-escolar e a educação especial; este apoio compreende também a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e material de apoio pedagógico;

- continuar a construção, recuperação e reequipamento de unidades da rede oficial de ensino do Municipio;

- promover a modernização e a informatização dos setores administrativo-pedagógico;

- apoiar ações visando a ampliação do acervo de livros para o Sistema de Bibliotecas Escolares;

- promover a difusão cultural em todos os seus aspectos e campos de atuação incentivando o desenvolvimento das artes, das atividades literárias e o apoio às entidades envolvidas na área, incluindo a implantação de centros culturais; e

- continuar as obras de construção e conservação de parques esportivos e recreativos.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Apoiar o desenvolvimento da política habitacional no Município através da implantação de lotes urbanizados nas comunidades carentes da cidade e da urbanização de favelas;

- promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo de urbanização da cidade, incluindo a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza - PDDU-FOR;

- desenvolver ações visando a ampliação e recuperação da rede de chafarizes públicos;

- continuar obras de construção e recuperação de praças e parques e de revitalização de áreas tradicionais da cidade;

TRANSPORTES

- Empreender ações visando a construção e pavimentação, bem como a restauração da malha viária do município, incluindo a implantação da drenagem de vias urbanas; e

- desenvolver ações que visem a melhoria do sistema viário e de transportes urbano.

ANEXO II

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1992

SAÚDE E SANEAMENTO

- Combater doenças transmissíveis e endêmicas e aprimorar o sistema de vigilância sanitária;

- continuar obras de construção, ampliação, recuperação e reequipamento de unidades da rede municipal do sistema de saúde;

- aperfeiçoar a vigilância sanitária através da fiscalização e do controle de qualidade; e

- apoiar ações complementares na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento d'água e esgoto.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Apoiar e ampliar ações voltadas para o atendimento de crianças carentes, a assistência às comunidades pobres e a integração do idoso e do deficiente na sociedade;

- prosseguir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolas;

- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de unidades da rede oficial de assistência social e comunitária;

- apoiar ações visando o atendimento das necessidades básicas da população de baixa renda, incluídas a construção de moradias em regime de mutirão, a qualificação de mão-de-obra e a implantação e operacionalização de oficinas de produção; e

- apoiar o desenvolvimento de atividades produtivas informais.

ANEXO III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS PARA O EXERCICIO DE 1992

AGRICULTURA

- Ampliar, modernizar e racionalizar o sistema de abastecimento de produtos agropecuários quanto a seus aspectos higiênico e sanitário e a qualidade e padronização para comercialização.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Continuar obras de ampliação e recuperação das edificações essenciais ao sistema de limpeza urbana;

- desenvolver ações visando a ampliação e melhoria do sistema de limpeza pública, incluindo a modernização da frota e equipamentos de coleta de lixo e das implantações de incinerador central de lixo, do sistema de reaproveitamento de lixo e de aterro sanitário.

- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de mercados públicos; e

- dar prosseguimento as obras de implantação e ampliação de cemitérios.

TRANSPORTE

- Dar continuidade aos investimentos de expansão e reposição da frota de ônibus.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 11/06/91
Presidente

Emenda nº 01 /91
Ao Projeto de Lei nº 108/91

O inciso II do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14-.....

II - as despesas com a ação de expansão observarão o disposto no art. 12 desta Lei, obedecidas as especificações indicadas no Anexo I a que se refere o Art. 13.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de maio de 1991.

Vereador - Eliomar Braga

Maria Rosa M. L. Moreira
MR DEPTº. LEGISLATIVO

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 11/06/1991
Presidente

Emenda nº 02 /91
Ao Projeto de Lei nº 108/91

O Art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18- Constarão de Lei Orçamentária anual o orçamento de investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em que o ~~estado~~ município obtenha a maioria do Capital Social com direito a voto, de acordo com o art. 144, §6º, inciso II da Carta Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de Maio de 1991.

Vereador - Eliomar Braga

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 21/05/91
Presidente

Emenda nº 03 /91
Ao Projeto de Lei nº 108/91

O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º- Os programas de manutenção e funcionamento da máquina...

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de maio de 1991.

Vereador - Eliomar Braga

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 11/06/91
Presidente

Emenda nº 04 /91
Ao Projeto de Lei nº 108/91

Substitua-se no Art. 21

... fixados no Art. 9º, observados...

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de maio de 1991.

Vereador - Eliomar Braga

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR DEPTO. LEGISLATIVO

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

X OK

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

APROVADO EM 11/06/91

Presidente

Art. 1º- O texto Anexo I, na parte relativa a "habitação e Urbanismo" que inicia com a expressão "apoiar o desenvolvimento..." e termina urbanização de favelas"; passa a ter a seguinte redação:

" - promover um programa de habitação popular destinado à população de baixa renda, contendo projetos de urbanização de favelas, regularização fundiária, implantação de lotes urbanizados e melhoria das condições de moradia".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de maio de 1991.

Artur Bruno

VEREADOR ARTUR BRUNO-PT

Sérgio Novaes

VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
BIB. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 08 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

APROVADO
EM 14/05/91
Presidente

Art. 1º - Adite-se ao Art. 12 o seguinte Parágrafo Único:

"Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, para cada Vereador, um exemplar do Manual a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de maio de 1991.

Artur Bruno
VEREADOR ARTUR BRUNO-PT

VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 09 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

APROVADO
EM 11/06/91
Presidente

Art. 1º - Adite-se ao Anexo III, na parte relativa à "Habitação e Urbanismo" após a expressão "aterro sanitário" o seguinte:

" e aquisição de equipamento especial para coleta e transporte do lixo hospitalar".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de maio de 1991.

Artur Bruno

VEREADOR ARTUR BRUNO-PT

Sérgio Novaes

VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

X

APROVADO
EM 11/06/91
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 10 /91.

AO PROJETO Nº 108/91

Art. 1º - Adite-se ao Anexo II, na parte relativa a "Assistência e Previdência" a seguinte prioridade:
"- desenvolver ações que garantam a melhoria das condições de vida e trabalho dos servidores municipais".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de maio de 1991.

Artur Bruno
VEREADOR ARTUR BRUNO-PT

Sérgio Novaes
VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 11 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

APROVADO
EM 11/06/91
Presidente

Art. 1º - Adite-se ao Anexo I, na parte relativa ao "Planejamento e Administração Governamental " a seguinte prioridade:

" - elaborar e implantar um programa de estudos e pesquisas que propicie a consecução de um projeto de desenvolvimento econômico para a cidade de Fortaleza".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza , 08 de maio de 1991.

Artur Bruno
VEREADOR ARTUR BRUNO-PT

Sérgio Novaes
VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 12 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

APROVADO
EM 11/06/91
Presidente

Art. 1º - Adite-se ao AnexoI, na parte relativa a "Habitação e Urbanismo" a seguinte prioridade:

" - implantar um programa de desapropriação de áreas ocupadas com a respectiva regularização fundiária, de modo a legalizar a ocupação do solo e promover urbanização específica através da construção de moradias e implantação de equipamentos urbanos' e comunitários".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza , 08 de maio de 1991.

Artur Bruno

VEREADOR ARTUR BRUNO-PT

Sérgio Novaes

VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 13 /91

AO PROJETO DE LEI N$ 108/91

APROVADO
EM 11/06/1991
Presidente

Art. 1º - Adite-se ao Anexo I, na parte relativa a "Habitação e Urbanismo" a seguinte prioridade:
" - promover um programa de recuperação econômica, social e cultural do Centro da cidade, através de ações consorciadas com a iniciativa privada".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de maio de 1991.

Artur Bruno
Vereador ARTUR BRUNO - PT

Sérgio Novaes
VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 14 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

APROVADO
EM 11/06/91
Presidente

Art. 1º - Adite-se ao Anexo I, na parte relativa a "Habitação e Urbanismo"a seguinte prioridade:
" - elaborar e implantar um pro - grama de criação de centros de serviço e comércio de bairros,com o objetivo de desconcentrar as atividades da Zona Central";

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de maio de 1991.

Artur Bruno
VEREADOR ARTUR BRUNO - PT

Sérgio Novaes
VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO CONSTANTE DO AUTÓGRAFO DE LEI QUE **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Após a devida aprovação por parte do Plenário dessa Egrégia Casa Legislativa, o projeto de lei de iniciativa deste Poder, sob a ementa em epígrafe, vem de ser submetido à minha sanção, com emendas introduzidas em seu texto original, motivo pelo qual resolvi **vetar, em parte,** usando da prerrogativa que me é conferida pelo art. 76, IV, e dentro do prazo assinalado pelo art.47, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município de Fortaleza.

Preliminarmente, impõe observar que a matéria, a teor do que prescreve o art. 40,§ 1º, II, da Carta Orgânica Municipal, é de iniciativa privativa do Prefeito, inserindo-se como diretrizes orçamentárias, por imperativo, ainda, de ordem constitucional.

2. O veto incide no **item 5** do Título: HABITAÇÃO E URBANISMO, constante do Anexo III - Prioridades para Elaboração do Orçamento Fiscal para o Exercício de 1992, considerando que já existe menção específica devidamente albergada no **item 1**, do mesmo Título, no que, aliás, releva acentuar, integra o elenco de prioridades desta Administração, em absoluta consonância às regras contidas na Seção V - Da Habitação, consubstanciadas na Lei Orgânica do Município.

Ademais, a política habitacional do Município de Fortaleza, implantada por esta Administração, tem procurado, de forma inquestionável, priorizar os programas destinados à população de baixa renda, através de um processo permanente de urbanização de favelas, ou aquisição de moradias, além de recuperação de áreas para implantação de lotes urbanizados nas comunidades carentes de Fortaleza.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Assim, torna-se despiciendo e inconveniente a inserção do dispositivo ora vetado, tendo em vista, ainda, que a sua mantença poderia desencadear um excessivo volume de desapropriações, gerando insuportáveis ônus ao Erário Municipal.

Face ao que, justificado pelas presentes razões, não me resta outra alternativa senão a de **vetar,parcialmente,** o dispositivo **in comento,** por forte inconveniência ao interesse público, além de manifesta violação à Lei Orgânica do Município.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 05 **de julho de 1991.**

Juraci Vieira de Magalhães

PREFEITO DE FORTALEZA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO CONJUNTA DE LEGISLAÇÃO E DE FINANÇAS

Parecer Conjunto nº 14 /91
Ao Projeto de Lei nº 108/91

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 22 / 05 / 1991
Presidente

Recebemos para emitir Parecer o projeto de lei nº 108/91 que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências."

A matéria está calcada em dispositivos constitucionais expresso no Art. 144, inciso II da Carta Municipal.

Embora abrangente e apresentando conteú do sólido das formalidades legais, o projeto carece, ao meu ver de ligei ros reparos, para melhor interpretação e clareza de seu texto.

Inicialmente resgatamo-nos ao art. 8º deverá ser acrescido da palavra **"FUNCIONAMENTO"**.

Sua redação passará a ser a seguinte:

Art. 8º- Os programas de manutenção e funcionamento da máquina.

Também o art. 14, inciso II deverá ter a seguinte redação:

Art. 14-.....

II - As despesas com a ação de expansão observarão o disposto no art. 12 desta Lei, obedecidas as especificações indicadas no Anexo I a que se refere o art. 13.

Com a finalidade de adequar o art. 18 do projeto aos dispositivos da Constituição, sugerimos a nova redação nos seguintes termos:

Art. 18- Constarão de Lei Orçamentária anual o orçamento de investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em que o Estado obtenha a maioria do Capital Social com direito a voto, de acordo com o art. 144, § 6º , inciso II da Carta Muni cipal.

Já no art. 21 seja substituído:

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

... fixados no art. 8º, observados... por
... fixados no art. 9º, observados...

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de maio de 1991.

RELATOR

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 108/91.



Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto no artigo 144, inciso II da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1992.

Art. 2º- No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1991.

§ 1º- Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, no mínimo para preços de janeiro de 1992, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1991, in - cluídos os meses extremos do período.

§ 2º- Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária,por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 3º- Não poderão ser fixadas despe - sas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

MTP

Art. 4º- Na programação de investimento da administração direta, indireta e fundacional, serão observadas as seguintes regras:

I- projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;e

II- não poderão ser programados novos projetos:

a) à conta de anulação de dotações destinadas aos projetos em andamento, desde que tenha sido executado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado; e

b) que não tenha sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada.

Art. 5º- Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1992, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 6º- As receitas próprias de autarquias, empresas públicas, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e sociedades de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimento e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 7º- Os orçamentos fiscais e da segu

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebem deste quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de:

I- participação acionária; e

II- pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e empréstimos e financiamentos concedidos.

Parágrafo único- Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere este artigo constarão do Orçamento previsto no art. 144, § 6º, inciso II,da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º- Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridades sobre as despesas com a ação de expansão e observarão o disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 9º- As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, terão com limite máximo, no exercício de 1992, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1991, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º- O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º- O limite de despesa de que trata o "caput" deste artigo será ampliado nos casos de:

I- ganho real do salário decorrente da consolidação da implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da dinamização da política de valorização e profissionalização de recursos humanos da Administração Municipal;

II- comprovada expansão patrimonial;

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III- incremento físico dos serviços prestados à coletividade; e

IV- novas atribuições recebidas no exercício de 1991 ou no decorrer de 1992.

§ 3º- Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo:

I- para as despesas com pessoal e encargos sociais, será calculado tomando por base os valores da despesa com pessoal referente a vencimentos, gratificações e todas as demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês de maio de 1991, e

II- para as demais despesas, será calculado tomando por base o montante das despesas para o exercício de 1991 , após as atualizações de que trata o art. 6º, incisos I e II da Lei nº 6.787, de 19 de dezembro de 1990, convertido a preços vigentes em maio de 1991.

Art. 10- Na lei orçamentária anual, as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridades ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 11- O demonstrativo a que se refere o Art. 144, § 3º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, quantificará os efeitos decorrentes da concessão de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

Parágrafo único- A prestação de contas anual do Município demonstrará os efeitos a que se refere este artigo , observados no exercício.

Art. 12- O Instituto de Planejamento do Município publicará o Manual de Instrução para a Elaboração do Orçamento do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único- Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, para cada Vereador, um exemplar do Manual a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13- As despesas com a ação de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 14- Para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal ficam estipulados os seguintes limites:

I- as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no art. 8º desta Lei; e

II- as despesas com a ação de expansão observarão o disposto no art. 12 desta Lei, obedecidas as especificações indicadas no Anexo I a que se refere o Art. 13.

Art. 15- A dotação consignada à Reserva de Contigência da Lei Orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16- O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I- das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

que trata esta seção; e

III- de recursos do Tesouro do Município..

Art. 17- Na fixação das despesas com a ação de expansão serão observados as prioridades constantes do Anexo II desta Lei e à disponibilidade de recursos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 18- Constarão de Lei Orçamentária anual o orçamento de investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em que o Município obtenha a maioria do Capital Social com direito a voto, de acordo com o art. 144, § 6º, inciso II da Carta Municipal.

Parágrafo único- Para efeito de promoção orçamentária, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

Art. 19- Os recursos oriundos dos orça - mentos fiscal e da seguridade social sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas artigo anterior, para atender despesas com investimento.

Parágrafo único- Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 20- Na programação de investimento serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 21- Serão obrigatoriamente incluí -

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

das nos limites fixados no art. 9º, observado seu parágrafo 1º, as despesas necessárias à gradual implantação dos planos de cargos e carreiras dos servidores da Administração Municipal, orientados pelos princípios de mérito, da valorização e profissionalização de servidores, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22- Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, as quais serão objeto de projetos de lei a serem enviadas à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1991, dispondo especialmente sobre:

I- reavaliação dos valores dos imóveis para fim de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II- continuidade do processo de normatização dos tributos municipais, à medida das necessidades de ajustes aos fatos econômicos e da vigência da nova legislação pertinente e complementar à Constituição Federal; e

III- modernização do tratamento tributário relativo aos impostos, taxas e contribuição de melhoria de competência do Município.

Parágrafo único- As mensagens que encaminharem os projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, discriminarão os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23- Na lei orçamentária anual, que

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas, a discriminação da receita e despesa, por falta de lei complementar que regulamenta a matéria , far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITA - serão discriminadas obedecendo o disposto na Portaria SOF nº 37 de 02 de agosto de 1989; e

II - DESPESA - serão discriminadas observando o disposto no "caput" dos artigos 12 e 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24- Na ausência de Plano Plurianual de Investimentos, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 25- O Instituto de Planejamento do Município, após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, por fonte de recursos.

Art. 26- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 12 de junho de 1991.

PRESIDENTE

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1992

PODER LEGISLATIVO

- Prosseguir obras de construção e adaptação do edifício-sede da Câmara Municipal, necessárias ao funcionamento adequado do Poder Legislativo.

PODER EXECUTIVO

PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- Promover ações de treinamento de servidores municipais, modernizar e informatizar a administração municipal, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial;

- empreender ações que visem o desenvolvimento de estudos e pesquisas e de projetos para a execução de investimentos; e

- prosseguir obras de construção, ampliação e reforma das instalações físicas dos órgãos municipais.

- elaborar e implantar um programa de estudos e pesquisas que propicie a consecução de um projeto de desenvolvimento econômico para a cidade de Fortaleza.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Apoiar o desenvolvimento do ensino fundamental, incluindo o pré-escolar e a educação especial; este apoio compreende também a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e material de apoio pedagógico;

- continuar a construção, recuperação e reequipamento de unidades da rede oficial de ensino do Município;

- promover a modernização e a informatização dos setores administrativo-pedagógico;

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- apoiar ações visando a ampliação do acervo de livros para o Sistema de Bibliotecas Escolares;

- promover a difusão cultural em todos os seus aspectos e campos de atuação incentivando o desenvolvimento das artes, das atividades literárias e o apoio às entidades envolvidas na área, incluindo a implantação de centros culturais; e

- continuar as obras de construção e conservação de parques esportivos e recreativos.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- promover um programa de habitação popular destinado à população de baixa renda, contendo projetos de urbanização de favelas, regularização fundiária, implantação de lotes urbanizados e melhoria das condições de moradia;

- promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo de urbanização da cidade, incluindo a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza - PDDU-FOR;

- desenvolver ações visando a ampliação e recuperação da rede de chafarizes públicos;

- continuar obras de construção e recuperação de praças e parques e de revitalização de áreas tradicionais da cidade;

- implantar um programa de desapropriação de áreas ocupadas com a respectiva regularização fundiária, de modo a legalizar a ocupação do solo e promover urbanização específica através da construção de moradias e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

- promover um programa de recuperação econômica, social e cultural do Centro da cidade, através de ações consorciadas com a iniciativa privada.

- elaborar e implantar um programa de criação de centros de serviço e comércio de bairros, com o objetivo de desconcentrar as atividades da Zona Central;

TRANSPORTES

- Empreender ações visando a construção e pavimentação, bem como a restauração da malha viária do município, incluindo a implantação da drena-

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

gem de vias urbanas; e

- desenvolver ações que visem a melhoria do sistema viário e de trans - porte urbano.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1992

SAÚDE E SANEAMENTO

- Combater doenças transmissíveis e endêmicas e aprimorar o sistema de vigilância sanitária;

- continuar obras de construção, ampliação, recuperação e resquipamento de unidades da rede municipal do sistema de saúde;

- aperfeiçoar a vigilância sanitária através da fiscalização e do controle de qualidade; e

- apoiar ações complementares na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento d'água e esgoto.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Apoiar e ampliar ações voltadas para o atendimento de crianças carentes, a assistência às comunidades pobres e a integração do idoso e do deficiente na sociedade;

- prosseguir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolas;

- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de unidades da rede oficial de assistência social e comunitária;

- apoiar ações visando o atendimento das necessidades básicas da população de baixa renda, incluídas a construção de moradias em regime de mutirão, a qualificação de mão-de-obra e a implantação e operacionalização de oficinas de produção; e

- apoiar o desenvolvimento de atividades produtivas informais;

- desenvolver ações que garantam a melhoria das condições de vida e trabalho dos servidores municipais.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992

AGRICULTURA

- Ampliar, modernizar e racionalizar o sistema de abastecimento de produtos agropecuários quanto a seus aspectos higiênico e sanitário e a qualidade e padronização para comercialização.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Continuar obras de ampliação e recuperação das edirficações essenciais ao sistema de limpeza urbana;

- desenvolver ações visando a ampliação e melhoria do sistema de limpeza pública, incluindo a modernização da frota e equipamentos de coleta de lixo e das implantações de incinerador central de lixo, do sistema de reaproveitamento de lixo e de aterro sanitário e aquisição de equipamento especial para coleta e transporte do lixo hospitalar;

- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de mercados públicos; e

- dar prosseguimento as obras de implantação e ampliação de cemitérios.

TRANSPORTE

- Dar continuidade aos investimentos de expansão e reposição da frota de ônibus.

MTP

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 774
Data 05/07/91.
Virgínia Oterne

Ofício nº 0132/91.

Fortaleza, 05 de julho de 1991.

Senhor Presidente:

Encaminho a V.Exa., em anexo, para fins de apreciação por porte do Plenário dessa Egrégia Casa do Povo, as razões de **veto parcial** aposto no projeto constante do autógrafo de lei que **"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A remessa do Veto, conforme se constata das razões apenas, deve-se a sua manifesta violação à Lei Orgânica do Município e ainda por ser contrário ao interesse público, impossibilitando-me de sancionar o dispositivo ora vetado, nos termos do art. 47, § 1º e 76, IV, ambos da Carta Orgânica mencionada.

Prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa., os protestos da mais elevada consideração.

Juraci Vieira de Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA

Ao DPH para exame e devidas providências 18.07.91
Marlene Marcia B. Peixoto
Diretora Geral

Ao Departamento Legislativo 18.07.91
Marlene Marcia B. Peixoto
Diretora Geral

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JOSÉ MARIA COUTO BEZERRA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA MAPR/

Ofício nº 963 /91

Fortaleza, 14 de junho de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências".

Atenciosamente,

Vereador José Mª C. Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SUBSTITUTIVO
EMENDA MODIFICATIVA Nº 05 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

REJEITADO
EM 11/06/91
Presidente AMC

O anexo I no Poder Legislativo; passa a ter a seguinte redação:

Reforma, modernização e aperfeiçoamento do Edifício-sede da Câmara Municipal, necessárias ao funcionamento adequado do Poder Legislativo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 29 de maio de 1991.

Artur Bruno

VEREADOR ARTUR BRUNO-PT

Sérgio Novaes

VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

2ª dis

?

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda aditiva Nº 15 /91 ao Projeto de Lei Nº 108/91.

REJEITADO
EM 11 / 06 / 91
Presidente AMC

Presidente AMC
EM ___ / ___ / ___
REJEITADO

Acrescente-se ao final do ítem I do artigo 22:

"...não podendo ultrapassar os índices oficiais de inflação do ano anterior."

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza em 04 de Junho de 1991.

Vereador Sérgio Novais
PSB

Vereador Artur Bruno
PT

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei 108/91

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

CAPITULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 144, inciso II da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1991.

§ 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, no mínimo para preços de janeiro de 1992, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1991, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º - Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na lei orçamentária.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - Na programação de investimento da administração direta, indireta e fundacional, serão observadas as seguintes regras:

I - projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos:

a) à conta de anulação de dotações destinadas aos projetos em andamento, desde que tenha sido executado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado; e

b) que não tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira préviamente comprovada.

Art. 5º - Os Orçamentos Fiscais da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1992, obdecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 6º - As receitas próprias de autarquias, empresas públicas, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e sociedades de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimento e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

CAPITULO II
DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 7º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebam deste quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de:

I - participação acionária; e

II - pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e empréstimos e financiamentos concedidos.

Parágrafo único - Os investimentos das empresas públicas e sociedade de economia mista, a que se refere este artigo constarão do Orçamento previsto no art. 144, § 6º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º - Os programas de manuteção da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão e observarão o disposto no Art. 5º desta Lei.

Emenda 03 ~~funcionamento~~

Art. 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1992, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1991, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º - O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º - O limite de despesa de que trata o "caput" deste artigo será ampliado nos casos de:

I - ganho real do salário decorrente da consolidação da implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da dinamização da política de valorização e profissionalização de recursos humanos da Administração Municipal;

II - comprovada expansão patrimonial;

III - incremento físico dos serviços prestados à coletividade; e

IV - novas atribuições recebidas no exercício de 1991 ou no decorrer de 1992.

§ 3º - Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo:

I - para as despesas com pessoal e encargos sociais, será calculado tomando por base os valores da despesa com pessoal referente a vencimentos, gratificações e todas as demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês de maio de 1991, e

II - para as demais despesas, será calculado tomando por base o montante das despesas para o exercício de 1991, após as atualizações de que trata o art. 6º, incisos I e II da Lei Nº 6.787, de 19 de dezembro de 1990, convertido a preços vigentes em maio de 1991.

Art. 10 - Na lei orçamentária anual, as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridades ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 11 - O demostrativo a que se refere o Art. 144, § 3º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, quantificará os efeitos decorrentes da concessão de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

Parágrafo único - A prestação de contas anual do Município demonstrará os efeitos a que se refere este artigo, observados no exercício.

Art. 12 - O Instituto de Planejamento do Município publicará o Manual de Instrução para a Elaboração do Orçamento do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Emenda 08 → Parágrafo único

Seção II
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13 - As despesas com a ação de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 14 - Para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal ficam estipulados os seguintes limites:

I - as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, obdecerão o disposto no art 8º desta Lei; e

II ~~- as despesas com a ação de expansão observarão o disposto no artigo 1º desta Lei.~~ Emenda (01)

Art. 15 - A dotação consignada à Reserva de Contigência na lei orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.

Seção III
DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção; e

III - de recursos do Tesouro do Município.

Art. 17 - Na fixação das despesas com a ação de expansão serão observadas as prioridades constantes do Anexo II desta Lei e à disponibilidade de recursos.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Emenda 02

Art. 18 - O orçamento de investimento, previsto no art. 144, § 6º, inciso II da Lei Orgânica do Município, será apresentado para cada empresa pública e para cada sociedade de economia mista em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único - Para efeito de programação orçamentária, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

Art. 19 - Os recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas artigo anterior, para atender despesas com investimento.

Parágrafo único - Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 20 - Na programação de investimento serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

CAPíTULO IV
DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLITICA DE PESSOAL

Emenda 04

Art. 21 - Serão obrigatoriamente incluídas nos limites fixados no art. 9º, observado seu parágrafo 1o, as despesas necessárias à gradual implantação dos planos de cargos e carreiras dos servidores da Administração Municipal, orientados pelos princípios de mérito, da valorização e profissionalização de servidores, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.

CAPíTULO V
DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art. 22 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, as quais serão objeto de projetos de lei a serem enviadas à Camara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1991, dispondo especialmente sobre:

I - reavaliação dos valores dos imóveis para fim de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - continuidade do processo de normatização dos tributos municipais, à medida das necessidades de ajustes aos fatos econômicos e da vigência da nova legislação pertinente e complementar à Constituição Federal; e

III - modernização do tratamento tributário relativo aos impostos, taxas e contribuição de melhoria de competência do Município.

Parágrafo único - As mensagens que encaminharem os projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, discriminarão os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Na lei orçamentária anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas, a discriminação da receita e despesa, por falta de lei complementar que regulamenta a matéria, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITA - serão discriminadas obdecendo o disposto na Portaria SOF Nº 37 de 02 de agosto de 1989; e

II - DESPESA - serão discriminadas observando o disposto no "caput" dos artigos 12 e 15 da Lei Federal Nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24 - Na ausência de Plano Plurianual de Investimentos, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 25 - O Instituto de Planejamento do Município, após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, por fonte de recursos.

Art. 26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I
PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCICIO DE 1992

PODER LEGISLATIVO

- Prosseguir obras de construção e adaptação do edificio-sede da Câmara Municipal, necessárias ao funcionamento adequado do Poder Legislativo.

PODER EXECUTIVO
PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- Promover ações de treinamento de servidores municipais, modernizar e informatizar a administração municipal, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial;

- empreender ações que visem o desenvolvimento de estudos e pesquisas e de projetos para a execução de investimentos; e

- prosseguir obras de construção, ampliação e reforma das instalações fisicas dos órgãos municipais.

Emenda

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Apoiar o desenvolvimento do ensino fundamental, incluindo o pré-escolar e a educação especial; este apoio compreende também a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e material de apoio pedagógico;

- continuar a construção, recuperação e reequipamento de unidades da rede oficial de ensino do Municipio;

- promover a modernização e a informatização dos setores administrativo-pedagógico;

- apoiar ações visando a ampliação do acervo de livros para o Sistema de Bibliotecas Escolares;

- promover a difusão cultural em todos os seus aspectos e campos de atuação incentivando o desenvolvimento das artes, das atividades literárias e o apoio às entidades envolvidas na área, incluindo a implantação de centros culturais; e

- continuar as obras de construção e conservação de parques esportivos e recreativos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

HABITAÇÃO E URBANISMO

Emenda 7

- Apoiar o desenvolvimento da política habitacional no Município através da implantação de lotes urbanizados nas comunidades carentes da cidade e da urbanização de favelas;

- promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo de urbanização da cidade, incluindo a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza - PDDU-FOR;

- desenvolver ações visando a ampliação e recuperação da rede de chafarizes públicos;

- continuar obras de construção e recuperação de praças e parques e de revitalização de áreas tradicionais da cidade;

Emenda 12
Emenda 13
Emenda 14

TRANSPORTES

- Empreender ações visando a construção e pavimentação, bem como a restauração da malha viária do município, incluindo a implantação da drenagem de vias urbanas; e

- desenvolver ações que visem a melhoria do sistema viário e de transportes urbano.

ANEXO II
PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1992

SAÚDE E SANEAMENTO

- Combater doenças transmissíveis e endêmicas e aprimorar o sistema de vigilância sanitária;

- continuar obras de construção, ampliação, recuperação e reequipamento de unidades da rede municipal do sistema de saúde;

- aperfeiçoar a vigilância sanitária através da fiscalização e do controle de qualidade; e

- apoiar ações complementares na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento d'água e esgoto.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Apoiar e ampliar ações voltadas para o atendimento de crianças carentes, a assistência às comunidades pobres e a integração do idoso e do deficiente na sociedade;

- prosseguir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolas;

- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de unidades da rede oficial de assistência social e comunitária;

- apoiar ações visando o atendimento das necessidades básicas da população de baixa renda, incluídas a construção de moradias em regime de mutirão, a qualificação de mão-de-obra e a implantação e operacionalização de oficinas de produção; e

- apoiar o desenvolvimento de atividades produtivas informais.

Emenda → 10

ANEXO III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS PARA O EXERCICIO DE 1992

AGRICULTURA

- Ampliar, modernizar e racionalizar o sistema de abastecimento de produtos agropecuários quanto a seus aspectos higiênico e sanitário e a qualidade e padronização para comercialização.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Continuar obras de ampliação e recuperação das edificações essenciais ao sistema de limpeza urbana;

- desenvolver ações visando a ampliação e melhoria do sistema de limpeza pública, incluindo a modernização da frota e equipamentos de coleta de lixo e das implantações de incinerador central de lixo, do sistema de reaproveitamento de lixo e de aterro sanitário. -> (continuando)

Emenda 9

- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de mercados públicos; e

- dar prosseguimento as obras de implantação e ampliação de cemitérios.

TRANSPORTE

- Dar continuidade aos investimentos de expansão e reposição da frota de ônibus.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 404
Data 30 / 04 / 91

MENSAGEM Nº. 0011

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, em cumprimento ao que preceitua o Art. 144 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, o anexo projeto de lei que "dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992".

2. Na ausência de Plano Plurianual de Investimentos, definido pela Lei Orgânica do Município, como instrumento que estabelece diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações do governo, o presente projeto de lei define as regras e prioridades que nortearão a elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1992.

3. A programação de manutenção e expansão das ações do governo municipal, que integrará a proposta orçamentária para o proximo exercício, terá que ser compatível com o definido nos anexos I,II e III do presente projeto de lei e será considerada prioritária para efeito do cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

4. A presente propositura é apresentada em forma de capítulos, onde estão consubstanciadas as diretrizes gerais, comuns e específicas, as disposições relativas sobre a política de pessoal e sobre as alterações na legislação tributária e através de anexos contendo as prioridades que ensejarão a administração municipal uma ação planejada direcionada ao atendimento das aspirações da comunidade, segundo a filosofia de "Humanização com Participação".

5. Por se tratar de matéria da mais alta relevância para o Município e na certeza de que merecerá a atenção que lhes é reservada, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus protestos da mais alta estima e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 30 de abril de 1992.

Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza

LEI Nº DE DE DE 1991.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º- Em cumprimento ao disposto no artigo 144, inciso II da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 1992.

Art. 2º- No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1991.

§ 1º- Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, no mínimo para preços de janeiro de 1992, pela variação dos preços ocorrida no período compreendido entre os meses de maio e dezembro de 1991, incluídos os meses extremos do período.

§ 2º- Os valores atualizados na forma do parágrafo anterior serão corrigidos, durante a execução orçamentária, por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária.

Art. 3º- Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 4º- Na programação de investimento da administração direta, indireta e fundacional, serão observadas as seguintes regras:

I- projetos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;e

II- não poderão ser programados novos projetos:

a) à conta de anulação de dotações destinadas aos projetos em andamento, desde que tenha sido executado 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado; e

b) que não tenha sua viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada.

Art. 5º- Os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, deverão definir os objetivos e metas da Administração Municipal para o exercício de 1992, obedecendo as prioridades definidas nesta Lei.

Art. 6º- As receitas próprias de autarquias, empresas públicas, fundos, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e sociedades de economia mista, somente poderão ser programadas para atender despesas de investimento e inversões financeiras depois de atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pagamento de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 7º- Os orçamentos fiscais e da segu

MTP

ridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, compreenderão as empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que recebem deste quaisquer recursos, que não sejam os provenientes de:

I- participação acionária; e

II- pagamento de serviços prestados, de fornecimento de bens e empréstimos e financiamentos concedidos.

Parágrafo único- Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista, a que se refere este artigo constarão do Orçamento previsto no art. 144, § 6º, inciso II,da Lei Orgânica do Município.

Art. 8º- Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão e observarão o disposto no Art. 5º desta Lei.

Art. 9º- As despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive aquelas com pessoal e encargos sociais, terão com limite máximo, no exercício de 1992, o total dos créditos orçamentários correspondentes no exercício de 1991, corrigidos pela variação do índice oficial de inflação.

§ 1º- O cumprimento do limite fixado no "caput" deste artigo far-se-á sem prejuízo do atendimento do limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

§ 2º- O limite de despesa de que trata o "caput" deste artigo será ampliado nos casos de:

I- ganho real do salário decorrente da consolidação da implantação do Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Prefeitura Municipal de Fortaleza e da dinamização da política de valorização e profissionalização de recursos humanos da Administração Municipal;

II- comprovada expansão patrimonial;

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III- incremento físico dos serviços prestados à coletividade; e

IV- novas atribuições recebidas no exercício de 1991 ou no decorrer de 1992.

§ 3º- Na elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o limite máximo estabelecido no "caput" deste artigo:

I- para as despesas com pessoal e encargos sociais, será calculado tomando por base os valores da despesa com pessoal referente a vencimentos, gratificações e todas as demais vantagens, inclusive as de natureza pessoal, vigentes no mês de maio de 1991, e

II- para as demais despesas, será calculado tomando por base o montante das despesas para o exercício de 1991 , após as atualizações de que trata o art. 6º, incisos I e II da Lei nº 6.787, de 19 de dezembro de 1990, convertido a preços vigentes em maio de 1991.

Art. 10- Na lei orçamentária anual, as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, considerarão apenas as operações contratadas ou com prioridades ou autorização concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Câmara Municipal.

Art. 11- O demonstrativo a que se refere o Art. 144, § 3º, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, quantificará os efeitos decorrentes da concessão de benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração pública municipal.

Parágrafo único- A prestação de contas anual do Município demonstrará os efeitos a que se refere este artigo , observados no exercício.

Art. 12- O Instituto de Planejamento do Município publicará o Manual de Instrução para a Elaboração do Orçamento do Município, contendo as orientações do planejamento para a elaboração do projeto de lei orçamentária anual.

Parágrafo único- Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, para cada Vereador, um exemplar do Manual a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 13- As despesas com a ação de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I desta Lei e à disponibilidade de recursos.

Art. 14- Para a elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal ficam estipulados os seguintes limites:

I- as despesas com custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, obedecerão o disposto no art. 8º desta Lei; e

II- as despesas com a ação de expansão observarão o disposto no art. 12 desta Lei, obedecidas as especificações indicadas no Anexo I a que se refere o Art. 13.

Art. 15- A dotação consignada à Reserva de Contigência da Lei Orçamentária, será fixada em montante nunca inferior ao valor equivalente a 1% (um por cento) da receita estimada.

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 16- O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I- das contribuições sociais dos trabalhadores e empregadores sobre a folha de salários;

II - de recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de

MTP

que trata esta seção; e

III- de recursos do Tesouro do Município.

Art. 17- Na fixação das despesas com a ação de expansão serão observados as prioridades constantes do Anexo II desta Lei e à disponibilidade de recursos.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS

Art. 18- Constarão de Lei Orçamentária anual o orçamento de investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em que o Município obtenha a maioria do Capital Social com direito a voto, de acordo com o art. 144, § 6º, inciso II da Carta Municipal.

Parágrafo único- Para efeito de promoção orçamentária, serão considerados investimentos as despesas com aquisição de direitos do ativo imobilizado.

Art. 19- Os recursos oriundos dos orça - mentos fiscal e da seguridade social sob a forma de participação acionária terão que ser integralmente utilizados pelas entidades referidas artigo anterior, para atender despesas com investimento.

Parágrafo único- Os investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, serão programados de acordo com as dotações previstas nos respectivos orçamentos.

Art. 20- Na programação de investimento serão observadas as prioridades constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 21- Serão obrigatoriamente incluí -

MTP

das nos limites fixados no art. 9º, observado seu parágrafo 1º, as despesas necessárias à gradual implantação dos planos de cargos e carreiras dos servidores da Administração Municipal, orientados pelos princípios de mérito, da valorização e profissionalização de servidores, bem como da eficiência e continuidade da ação administrativa.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 22- Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na legislação tributária, as quais serão objeto de projetos de lei a serem enviadas à Câmara Municipal, até quatro meses antes do encerramento do exercício de 1991, dispondo especialmente sobre:

I- reavaliação dos valores dos imóveis para fim de cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II- continuidade do processo de normatização dos tributos municipais, à medida das necessidades de ajustes aos fatos econômicos e da vigência da nova legislação pertinente e complementar à Constituição Federal; e

III- modernização do tratamento tributário relativo aos impostos, taxas e contribuição de melhoria de competência do Município.

Parágrafo único- As mensagens que encaminharem os projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, discriminarão os recursos esperados em decorrência de cada uma das alterações propostas.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23- Na lei orçamentária anual, que

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas, a discriminação da receita e despesa, por falta de lei complementar que regulamenta a matéria , far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I - RECEITA - serão discriminadas obedecendo o disposto na Portaria SOF nº 37 de 02 de agosto de 1989; e

II - DESPESA - serão discriminadas observando o disposto no "caput" dos artigos 12 e 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 24- Na ausência de Plano Plurianual de Investimentos, os projetos compatíveis com o definido nos Anexos I, II e III desta Lei serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas fixadas na Lei Orgânica do Município.

Art. 25- O Instituto de Planejamento do Município, após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária, os quadros de detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, por fonte de recursos.

Art. 26- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREEFITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL PARA O EXERCÍCIO DE 1992

PODER LEGISLATIVO

- Prosseguir obras de construção e adaptação do edifício-sede da Câmara Municipal, necessárias ao funcionamento adequado do Poder Legislativo.

PODER EXECUTIVO

PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO GOVERNAMENTAL

- Promover ações de treinamento de servidores municipais, modernizar e informatizar a administração municipal, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial;

- empreender ações que visem o desenvolvimento de estudos e pesquisas e de projetos para a execução de investimentos; e

- prosseguir obras de construção, ampliação e reforma das instalações físicas dos órgãos municipais.

- elaborar e implantar um programa de estudos e pesquisas que propicie a consecução de um projeto de desenvolvimento econômico para a cidade de Fortaleza.

EDUCAÇÃO E CULTURA

- Apoiar o desenvolvimento do ensino fundamental, incluindo o pré-escolar e a educação especial; este apoio compreende também a distribuição de merenda escolar, de livros didáticos e material de apoio pedagógico;

- continuar a construção, recuperação e reequipamento de unidades da rede oficial de ensino do Município;

- promover a modernização e a informatização dos setores administrativo-pedagógico;

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

- apoiar ações visando a ampliação do acervo de livros para o Sistema de Bibliotecas Escolares;

- promover a difusão cultural em todos os seus aspectos e campos de atuação incentivando o desenvolvimento das artes, das atividades literárias e o apoio às entidades envolvidas na área, incluindo a implantação de centros culturais; e

- continuar as obras de construção e conservação de parques esportivos e recreativos.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- promover um programa de habitação popular destinado à população de baixa renda, contendo projetos de urbanização de favelas, regularização fundiária, implantação de lotes urbanizados e melhoria das condições de moradia;

- promover o desenvolvimento e aperfeiçoamento do processo de urbanização da cidade, incluindo a implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano de Fortaleza - PDDU-FOR;

- desenvolver ações visando a ampliação e recuperação da rede de chafarizes públicos;

- continuar obras de construção e recuperação de praças e parques e de revitalização de áreas tradicionais da cidade;

- implantar um programa de desapropriação de áreas ocupadas com a respectiva regularização fundiária, de modo a legalizar a ocupação do solo e promover urbanização específica através da construção de moradias e implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

- promover um programa de recuperação econômica, social e cultural do Centro da cidade, através de ações consorciadas com a iniciativa privada.

- elaborar e implantar um programa de criação de centros de serviço e comércio de bairros, com o objetivo de desconcentrar as atividades da Zona Central.

TRANSPORTES

- Empreender ações visando a construção e pavimentação, bem como a restauração da malha viária do município, incluindo a implantação da drena-

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

gem de vias urbanas; e

- desenvolver ações que visem a melhoria do sistema viário e de trans - porte urbano.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO II

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL PARA O EXERCÍCIO DE 1992

SAÚDE E SANEAMENTO

- Combater doenças transmissíveis e endêmicas e aprimorar o sistema de vigilância sanitária;

- continuar obras de construção, ampliação, recuperação e reequipamento de unidades da rede municipal do sistema de saúde;

- aperfeiçoar a vigilância sanitária através da fiscalização e do controle de qualidade; e

- apoiar ações complementares na área de saneamento básico, através da expansão de sistemas de abastecimento d'água e esgoto.

ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

- Apoiar e ampliar ações voltadas para o atendimento de crianças carentes, a assistência às comunidades pobres e a integração do idoso e do deficiente na sociedade;

- prosseguir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos de idade em creches e pré-escolas;

- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de unidades da rede oficial de assistência social e comunitária;

- apoiar ações visando o atendimento das necessidades básicas da população de baixa renda, incluídas a construção de moradias em regime de mutirão, a qualificação de mão-de-obra e a implantação e operacionalização de oficinas de produção; e

- apoiar o desenvolvimento de atividades produtivas informais;

- desenvolver ações que garantam a melhoria das condições de vida e trabalho dos servidores municipais.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ANEXO III

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992

AGRICULTURA

- Ampliar, modernizar e racionalizar o sistema de abastecimento de produtos agropecuários quanto a seus aspectos higiênico e sanitário e a qualidade e padronização para comercialização.

HABITAÇÃO E URBANISMO

- Continuar obras de ampliação e recuperação das edificações essenciais ao sistema de limpeza urbana;

- desenvolver ações visando a ampliação e melhoria do sistema de limpeza pública, incluindo a modernização da frota e equipamentos de coleta de lixo e das implantações de incinerador central de lixo, do sistema de reaproveitamento de lixo e de aterro sanitário e aquisição de equipamento especial para coleta e transporte do lixo hospitalar;

- continuar obras de construção, ampliação e recuperação de mercados públicos; e

- dar prosseguimento as obras de implantação e ampliação de cemitérios.

TRANSPORTE

- Dar continuidade aos investimentos de expansão e reposição da frota de ônibus.

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 11/06/91
Presidente

Emenda nº 01 /91
Ao Projeto de Lei nº 108/91

O inciso II do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

Art. 14-.....

II - as despesas com a ação de expansão observarão o disposto no art. 12 desta Lei, obedecidas as especificações indicadas no Anexo I a que se refere o Art. 13.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de maio de 1991.

Vereador - Eliomar Braga

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR DEPTº. LEGISLATIVO

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 11/05/1991
Presidente

Emenda nº 02 /91
Ao Projeto de Lei nº 108/91

O Art. 18 passa a ter a seguinte redação:

Art. 18- Constarão de Lei Orçamentária anual o orçamento de investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, em que o ~~estado~~ município obtenha a maioria do Capital Social com direito a voto, de acordo com o art. 144, §6º, inciso II da Carta Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de Maio de 1991.

Vereador - Eliomar Braga

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

APROVADO
EM 21/05/91
Presidente

Emenda nº 03 /91
Ao Projeto de Lei nº 108/91

O art. 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º- Os programas de manutenção e funcionamento da máquina...

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de maio de 1991.

Vereador - Eliomar Braga

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OK

APROVADO
EM 11/06/91
Presidente

Emenda nº 04 /91
Ao Projeto de Lei nº 108/91

Substitua-se no Art. 21

... fixados no Art. 9º, observados...

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 20 de maio de 1991.

Vereador - Eliomar Braga

Maria Rosa M. L. Moreira
Dir. Depto. Legislativo

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

APROVADO
EM 06/11/91
Presidente

Art. 1º- O texto Anexo I, na parte relativa a "habitação e Urbanismo" que inicia com a expressão "apoiar o desenvolvimento..." e termina urbanização de favelas"; passa a ter a seguinte redação:

" - promover um programa de habitação popular destinado à população de baixa renda, contendo projetos de urbanização de favelas, regularização fundiária, implantação de lotes urbanizados e melhoria das condições de moradia".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de maio de 1991.

Artur Bruno

VEREADOR ARTUR BRUNO-PT

Sérgio Novaes

VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 08 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

APROVADO
EM 14/05/1991
Presidente

Art. 1º - Adite-se ao Art. 12 o seguinte Parágrafo Único:

"Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, para cada Vereador, um exemplar do Manual a que se refere o "caput" deste artigo, quando de sua publicação".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de maio de 1991.

Artur Bruno
VEREADOR ARTUR BRUNO-PT

VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 09 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

APROVADO
EM 11/06/1991
Presidente

Art. 1º - Adite-se ao Anexo III, na parte relativa à "Habitação e Urbanismo" após a expressão "aterro sanitário" o seguinte:

" e aquisição de equipamento especial para coleta e transporte do lixo hospitalar".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 03 de maio de 1991.

Artur Bruno

VEREADOR ARTUR BRUNO-PT

Sérgio Novaes

VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

p/ Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

X

APROVADO
EM 11/06/91
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 10 /91.

AO PROJETO Nº 108/91

Art. 1º - Adite-se ao Anexo II, na parte relativa a "Assistência e Previdência" a seguinte prioridade:
"- desenvolver ações que garantam a melhoria das condições de vida e trabalho dos servidores municipais".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de maio de 1991.

Artur Bruno
VEREADOR ARTUR BRUNO-PT

Sérgio Novaes
VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 11 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

APROVADO
EM 11/06/91
Presidente

Art. 1º - Adite-se ao Anexo I, na parte relativa ao "Planejamento e Administração Governamental " a seguinte prioridade:

" - elaborar e implantar um programa de estudos e pesquisas que propicie a consecução de um projeto de desenvolvimento econômico para a cidade de Fortaleza".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza , 08 de maio de 1991.

Artur Bruno
VEREADOR ARTUR BRUNO-PT

Sérgio Novaes
VEREADOR SÉRGIO NOVAES=PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
Aux. Depto. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 12 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

APROVADO
EM 11/06/91
Presidente

Art. 1º - Adite-se ao Anexo I, na parte relativa a "Habitação e Urbanismo" a seguinte prioridade:

" - implantar um programa de desapropriação de áreas ocupadas com a respectiva regularização fundiária, de modo a legalizar a ocupação do solo e promover urbanização específica através da construção de moradias e implantação de equipamentos urbanos e comunitários".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de maio de 1991.

Artur Bruno

VEREADOR ARTUR BRUNO-PT

Sérgio Novaes

VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 13 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

APROVADO
EM 11/06/1991
Presidente

Art. 1º - Adite-se ao Anexo I, na parte relativa a "Habitação e Urbanismo" a seguinte prioridade:
" - promover um programa de recuperação econômica, social e cultural do Centro da cidade, através de ações consorciadas com a iniciativa privada".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de maio de 1991.

Artur Bruno
Vereador ARTUR BRUNO - PT

Sérgio Novaes
VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 14 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 108/91

APROVADO
EM 11/06/91
Presidente

Art. 1º - Adite-se ao Anexo I, na parte relativa a "Habitação e Urbanismo"a seguinte prioridade:
" - elaborar e implantar um programa de criação de centros de serviço e comércio de bairros, com o objetivo de desconcentrar as atividades da Zona Central";

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, 08 de maio de 1991.

Artur Bruno
VEREADOR ARTUR BRUNO - PT

Sérgio Novaes
VEREADOR SÉRGIO NOVAES-PSB

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO